

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0267645-41.2009.8.19.0001 / 0279162-43.2009.8.19.0001 / 0087356-79.2010.8.19.0001

APELANTE: DANIEL VALENTE DANTAS

APELADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

RELATOR: DES. VERA MARIA VAN HOMBEECK

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS EM BLOG DE RENOMADO JORNALISTA. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR DE APELIDO PEJORATIVO (FERNANDINHO BEIRA MAR, REI DO COLARINHO BRANCO, MACACO, ETC) E INSINUAÇÕES DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO LIGAÇÕES ESPÚRIAS COM MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESEMBARGADORA FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. COMENTÁRIOS DESABONADORES FEITOS PELOS LEITORES DO REFERIDO BLOG. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO DEMANDADO. APELO INTERPOSTO NO PROCESSO N. 0279162-43.2009.8.19.0001 DESPROVIDO. APELOS INTERPOSTOS NOS PROCESSOS N. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001 PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0267645-41.2009.8.19.0001, 0279162-43.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001 de que é apelante **Daniel Valente Dantas**, sendo apelado **Paulo Henrique dos Santos Amorim**, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo interposto no proc. n. 0279162-43.2009.8.19.0001 e **dar parcial provimento aos apelos interpostos nos processos ns. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001**, nos termos do voto do desembargador relator.

Cuida-se de ações de responsabilidade civil visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de publicações e comentários divulgados no *blog* do renomado jornalista Paulo Henrique dos Santos Amorim, reputados ofensivos a honra e a imagem do autor.

A pretensão é veementemente refutada pelo réu/apelado, que afirma exercer um jornalismo independente, de forma crítica e analítica, com fito de revelar aquilo que a imprensa tradicional não ousa, sem nenhuma espécie de sensacionalismo.

Sustenta a relativização dos direitos individuais invocados pelo recorrente, mais especificamente a inviolabilidade da imagem e da honra, em razão da necessidade de prestação de informação à nação, concernente às ocorrências de ordem política e social, que não pode ser reprimida por interesses individuais.

Acrescenta que Daniel Dantas é pessoa notória, em razão de seus atos públicos e, portanto, sujeita ao crivo da mídia e da

sociedade.

No que tange aos comentários efetuados no *blog* “Conversa Afiada”, o réu/apelado é enfático ao afirmar não ser responsável pelos *emails* endereçados ao referido *site*, ressaltando a inexistência de anonimato, por conterem tais *posts* o nome do leitor, a data e a hora da criação.

Esclarece exercer função de difusão da opinião da sociedade, missão essencial ao desempenho de sua profissão, que por isso mesmo não pode sofrer qualquer tipo de censura, consoante determinado pelo art. 10, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, a seguir transcrito:

“Art. 10 – O jornalista não pode:

(...)

- frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;

(...)”

O ponto controvertido da demanda resume-se na resposta a seguinte indagação: diante dos preceitos constitucionais da Carta de 88, haverá um marco divisório entre a liberdade de informar e os direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade)?

A liberdade de informação jornalística está consagrada no *caput* do art. 220, da Constituição Federal, sendo limitada, entretanto, por seu próprio parágrafo 1º, que dispõe:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Isso significa que a liberdade de informação jornalística deve respeitar, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano provocado, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal., a saber :

“Art. 5º - Todos são iguais...”

(...)

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Estabelecido conflito de preceitos de ordem constitucional, necessária à ponderação dos princípios em cotejo com a determinação do que será aplicado no caso concreto.

Destaque-se que tal opção não decorre da existência de hierarquia entre as liberdades em conflitos, mas das circunstâncias de cada caso concreto, que irá conduzir a prevalência deste ou daquele princípio.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

“Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas”. (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Malheiros, 2004, pag. 122).

Portanto, comprovado o abuso do direito de informar, poderá e deverá ser restringida a liberdade de imprensa.

Tecidas estas considerações verifica-se, com a devida vênua ao entendimento do Douto Magistrado *a quo*, que desacolheu a pretensão inicial esboçada nos processos em exame, que as publicações efetuadas no *blog* “Conversa Afiada” são de conteúdo ofensivo, desrespeitoso e difamatório, que extrapolam o dever de informar, como chamar o autor/apelante de ‘FERNANDINHO BEIRA-MAR”, “ LIDER DO TRÁFICO NA FAVELA”, “ PASSADOR DE BOLA NO ATO DE PASSAR A BOLA”, “ JUAN CARLOS ABADIA”, REI DO COLARINHO BRANCO, “ BANDIDO CONDENADO”, MACACO” .

Trecho de entrevista concedida pelo jornalista Paulo Henrique Amorim a Revista Caros Amigos, ano XI, número 127, de Outubro de 2007, demonstra o sentimento de ódio que o réu nutre pelo

autor, a corroborar a alegação de perseguição sustentada pelo apelante: “*Vou atrás desse cara, se for preciso ir ao inferno, vou no inferno atrás dele*”. E acrescenta: “*Quando vejo uma coisa assim esquisita, que é um cágado num galho de árvore, digo: Opa, é o Daniel Dantas. Isso é coisa do Daniel Dantas*”. (fls. 36 do processo n. 0267645-41.2009.8.19.0001).

Às fls. 29, é retratada publicação de 29/10/2007, intitulada “*Não coma gato por lebre*”, onde o referido jornalista enumera os desafetos do *blog*, listando Daniel Dantas em segundo lugar.

Os documentos anexados aos autos comprovam a publicação de apelido pejorativo com objetivo de estigmatizar o autor como pessoa corrupta e matérias que sugerem a obtenção de benefícios perante o Poder Judiciário, bem como ligações espúrias com Ministro do Supremo e Desembargadora Federal, a saber:

Às fls. 60, 62, 64, 67, 69, 72 e 73, o nome do Ministro Gilmar Mendes é conjugado com o de Daniel Dantas, os quais são referidos como “*Gilmar Dantas*” e “*Daniel Mendes*” repetidas vezes.

Às fls. 65, 72, Daniel Dantas recebe o apelido de “*passador de bola apanhado no ato de passar bola*”, ou seja, atribuindo ao autor/apelante a pecha de corruptor.

Às fls. 80, o réu afirma que a Polícia Federal protege Daniel Dantas.

Às fls. 84 e 87, insinua que Dantas foi beneficiado pela Desembargadora Cecília Mello, na acusação referente à questão Kroll afirmando: “*Perdeu, porque a Desembargadora Cecília Mello – sempre muito*

gentil com Dantas – devolveu o problema à Primeira Instância, onde as acusações contra Dantas devem perecer, podres”.

Às fls. 88, foi publicado:

“A desembargadora Cecília Melo tem uma longa tradição de tratar Daniel Dantas com especial gentileza. A desembargadora julgava o processo da Kroll.

Ela trancou a ação contra o sócio de Dantas, seu cunhado Carlos Rodenburg, mesmo depois de duas testemunhas terem desmontado o álibi de Rodenburg.

A desembargadora salvou a pele de Dantas ao remeter à primeira instância da Justiça Estadual de São Paulo o capítulo da ação da Kroll que incriminava Daniel Dantas.

Como se sabe, a investigação da Kroll levou a Polícia Federal e o Ministério Público a acreditar que Daniel Dantas fez parte de uma quadrilha e cometeu crime de espionagem ilegal.

Quer dizer, que, se o Brasil fosse um país sério, e a justiça funcionasse, não precisava da Satiagraha para Dantas ver o sol quadrado”.

O apelido difamador é repetido nos autos do processo 0087356-79.8.19.0001, bem como a insinuação de gozar o autor de vantagens perante o Poder Judiciário.

Ressalte-se, oportunamente, que considerar o autor pessoa pública, suscetível a críticas, não autoriza a desconsideração de seu direito à honra.

O exame das publicações colacionadas aos autos revela o evidente intuito do réu de atingir a honra do ora apelante, mediante atribuição de apelido pejorativo e imputação de atos que o desmoralizam perante a sociedade, restando evidente o abuso do direito de informar, a autorizar a indenização por danos morais pretendida.

Dispõe os arts. 6º e 12 do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que:

“Art. 6º - É dever do jornalista:

(...)

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.”.

Art. 12 - O jornalista deve:

(...)

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulga.”.

Diante do que consta dos autos e considerando os princípios constitucionais e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, não há como não admitir o dano moral infringido pelo Réu ao autor.

Segundo a professora MARIA HELENA DINIZ, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. VII, pág. 72/73 o dano moral *“consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).”*

Inexistindo limites legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve este ser fixado ao livre arbítrio do julgador, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para tanto, indispensável à fixação da quantia de forma compatível com o grau de reprovação da conduta e a gravidade do dano por ela ocasionado, com observância, também, de critérios objetivos, como a capacidade financeira e posição social de ambas as partes envolvidas.

A partir de tais ponderações, considerando as condições econômicas do autor e do réu, razoável a fixação de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais pelas publicações referidas nos autos do processo n. 0087356-79.2010.8.19.0001 e 0267645-41.2009.8.19.0001.

Afasta-se o pleito de indenização por danos materiais, por falta de comprovação.

No que tange a responsabilidade do réu pelos comentários feitos em seu blog, cabe frisar que em se tratando de atividade de risco, consistente na manutenção de espaço (com o qual o réu certamente auferir lucro), onde é permitida a manifestação de terceiros, muitas vezes ofensiva à honra de outrem, aplicável os ditames do parágrafo único do art. 927, do Código Civil, que estatui:

“Art. 927 – (...)

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por ser o risco inerente à atividade exercida pelo réu, é ele responsável pelos danos decorrentes dos comentários ofensivos “postados” por terceiros, independe de culpa e de sua identificação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Todavia, em se tratando de *blog* de grande repercussão nacional, com volume expressivo de comentários, afigura-se impossível o controle prévio de todos os comentários efetuados, sem o comprometimento do debate público necessário à própria existência do referido meio de comunicação.

Diante de tal circunstância, a melhor solução seria reputar ilícita a conduta do responsável pela página pessoal se este, após devidamente notificado, não cessasse a ofensa, mantendo-se inerte.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo interposto no processo 0279162-43.2009.8.19.001, condenando-se o autor nas despesas processuais e honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa e dá-se parcial provimento aos apelos interpostos nos processos n. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001, para julgar parcialmente procedentes os pedidos ali formulados, condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária, a contar deste julgado, e juros de mora, a contar de cada publicação, por ser a relação de natureza extracontratual.**

Em razão da sucumbência mínima nos processos n. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001, condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2011.

VERA MARIA VAN HOMBEECK
Desembargador Relator

